



KONICA MINOLTA

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

Tipo: Menor preço por item

Item: Lote 01 - Item 01

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 19/06/2026, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno lembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Prezados,

Por meio deste, apresentamos respeitosamente **sugestões de aprimoramento ao descritivo técnico atualmente constante do instrumento convocatório, bem como breves esclarecimentos pertinentes**, tendo em vista que sua redação, na forma em que se encontra, apresenta elevado grau de generalidade e carece de especificações técnicas essenciais para a adequada caracterização do objeto.

Entendemos que a inclusão de requisitos técnicos mais detalhados e objetivos contribuirá significativamente para a definição de um equipamento compatível com as necessidades assistenciais da instituição, assegurando maior desempenho operacional, qualidade diagnóstica, confiabilidade e longevidade da solução a ser adquirida.

As alterações propostas têm como finalidade aperfeiçoar tecnicamente o descritivo, contemplando características amplamente adotadas pelos principais fabricantes do mercado e alinhadas às tecnologias atualmente disponíveis. Dessa forma, busca-se garantir que a Administração obtenha uma solução moderna, eficiente e compatível com os padrões de excelência exigidos pelos serviços de saúde.

Cumpramos ressaltar que todas as sugestões foram elaboradas com estrita observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da impessoalidade, não implicando direcionamento a fabricante, marca ou modelo específico. Trata-se, exclusivamente, da proposição de requisitos funcionais, tecnológicos e de desempenho amplamente atendidos por diversos fornecedores, preservando-se integralmente a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sugestão:

coluna porta-tubo vertical com braço telescópico para suporte do tubo com 3 steps ou mais e tela no conjunto do cabeçote de tubo de raios-x.

Justificativa:

A incorporação de **braço telescópico com 3 movimentos (steps) ou mais** ao conjunto da coluna porta-tubo representa significativo avanço funcional em relação às configurações mais simples disponíveis no mercado, traduzindo-se em benefícios técnicos e operacionais relevantes para a rotina clínica da instituição.

O maior alcance proporcionado pela amplitude telescópica ampliada confere ao equipamento flexibilidade posicional superior, permitindo o correto posicionamento do conjunto tubo/colimador mesmo em ambientes com restrições arquitetônicas, salas de dimensões reduzidas ou em situações que demandem angulações e distâncias foco-filme diferenciadas. Tal característica é especialmente relevante em cenários de alta demanda assistencial, nos quais a agilidade e a precisão no posicionamento do tubo impactam diretamente na produtividade do serviço e na qualidade diagnóstica das imagens obtidas, reduzindo a necessidade de reposicionamentos e, conseqüentemente, a exposição desnecessária do paciente à radiação.

No que tange à **tela integrada no conjunto do cabeçote**, trata-se de recurso tecnológico que agrega considerável valor operacional ao equipamento, uma vez que permite ao operador visualizar as imagens adquiridas e realizar a seleção de parâmetros técnicos, como kV, mAs e ajustes finos de exposição, diretamente no ponto de trabalho, sem a necessidade de deslocamento até o monitor principal embarcado no equipamento. Essa funcionalidade otimiza o fluxo de trabalho do serviço de radiologia, reduz o tempo de execução dos exames, minimiza erros operacionais decorrentes de deslocamentos desnecessários e contribui para uma experiência assistencial mais segura e eficiente, tanto para o paciente quanto para a equipe técnica.

Ambos os recursos ora sugeridos encontram-se amplamente disponíveis em soluções oferecidas por múltiplos fabricantes de renome no mercado nacional e internacional, não configurando, portanto, qualquer direcionamento a modelo ou fabricante específico, mas sim a incorporação de **tecnologia consolidada e funcionalmente superior**, em pleno alinhamento com os princípios da **ampla competitividade, isonomia e eficiência** que devem nortear as contratações públicas.

Sugestão:

Carregamento dos detectores no próprio equipamento.

Justificativa:

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

A presente sugestão visa aprimorar a eficiência operacional global do equipamento, por meio da incorporação de sistema de carregamento embarcado do detector, recurso que elimina a necessidade de remoção do detector do equipamento para recarga em estação externa entre os exames realizados.

Em ambientes de alta demanda assistencial, a necessidade de retirar o detector do equipamento para carregamento em estação externa representa um gargalo operacional significativo, impactando diretamente na fluidez do fluxo de trabalho do serviço de radiologia. A interrupção do ciclo de exames para o procedimento de troca e recarga do detector gera ociosidade desnecessária do equipamento, aumenta o tempo médio de atendimento por paciente e pode comprometer a capacidade produtiva do serviço, especialmente em momentos de pico de demanda.

Com o sistema de carregamento embarcado, o detector permanece acoplado ao equipamento durante todo o intervalo entre os exames, sendo recarregado de forma contínua e automática sem qualquer intervenção do operador. Essa solução proporciona: **Maior agilidade entre os exames**, reduzindo o tempo de preparo e aumentando a capacidade de atendimento do serviço; **Menor risco de danos ao detector**, uma vez que se elimina o manuseio frequente e desnecessário do equipamento para remoção e inserção; **Redução de falhas operacionais**, suprimindo a possibilidade de início de exame com detector sem carga suficiente, situação que compromete a qualidade diagnóstica da imagem e implica na repetição do exame, com consequente exposição adicional do paciente à radiação; **Otimização do fluxo de trabalho** da equipe técnica, que passa a concentrar sua atenção integralmente no atendimento ao paciente, sem a necessidade de gerenciar ciclos de carregamento externo.

Sugestão:

Banco de Baterias Para disparos fora da Tomada

Justificativa:

A incorporação de **banco de baterias** ao equipamento de raios-X móvel motorizado representa requisito de fundamental importância operacional, tendo em vista a natureza intrínseca deste tipo de solução e a diversidade de cenários clínicos em que o mesmo é empregado.

Equipamentos de raios-X móveis motorizados têm como principal finalidade e diferencial a capacidade de deslocamento e operação em diferentes pontos da instituição, atendendo pacientes em setores como Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Pronto-Socorro, enfermarias, centro cirúrgico e demais áreas críticas, nas quais a disponibilidade de pontos de energia elétrica compatíveis com a demanda do equipamento nem sempre está garantida ou acessível no ponto exato de realização do exame.

Nesse contexto, a ausência de banco de baterias que permita a realização de disparos de forma autônoma e independente da rede elétrica representa uma limitação operacional crítica, que compromete diretamente: A mobilidade efetiva do equipamento, restringindo sua utilização aos pontos onde haja disponibilidade imediata de tomada compatível, contrariando sua própria concepção funcional; A continuidade e a agilidade do atendimento ao paciente crítico, para quem o deslocamento até uma sala de radiologia convencional pode representar risco clínico relevante; A capacidade de resposta do serviço em situações de emergência, nas quais a realização imediata do exame de imagem é determinante para a conduta diagnóstica e terapêutica; A segurança do paciente, uma vez que a dependência de fonte externa de energia pode implicar em interrupções durante o procedimento ou na necessidade de reposicionamento do equipamento, com todos os riscos daí decorrentes.

Ademais, em situações de instabilidade ou falha no fornecimento de energia elétrica, cenário não incomum em ambientes hospitalares de grande porte, o banco de baterias garante a continuidade operacional do equipamento, assegurando que os serviços de diagnóstico por imagem não sejam interrompidos em momentos de maior criticidade assistencial.

O recurso ora sugerido é amplamente disponível no mercado, constituindo componente padrão nos equipamentos de raios-X móveis motorizados de médio e alto padrão oferecidos por múltiplos fabricantes nacionais e internacionais. Sua incorporação ao descritivo não configura, portanto, qualquer direcionamento ou restrição à competitividade do certame, mas sim a especificação de requisito funcional essencial para que o equipamento cumpra integralmente sua finalidade clínica e operacional

Quanto ao "Medidor DAP integrado"



KONICA MINOLTA

Solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de soluções que realizem a indicação do Produto Dose-Área (DAP) por meio de cálculo eletrônico baseado nos parâmetros de exposição do sistema, sem a necessidade de utilização obrigatória de câmara de ionização física instalada no colimador.

Entendemos que, conforme previsto na ABNT NBR IEC 60601-2-54 e normativas correlatas adotadas pela ANVISA, o DAP pode ser obtido tanto por medição direta quanto por cálculo eletrônico, desde que o sistema assegure precisão, confiabilidade e disponibilidade das informações dosimétricas ao operador.

Atualmente, diversos fabricantes de renome nacional e internacional utilizam soluções baseadas em cálculo eletrônico do DAP, tecnologia amplamente consolidada, superior e aceita pelo mercado, atendendo plenamente às exigências clínicas, regulatórias e de controle de dose em radiologia digital.

Dessa forma, visando assegurar o correto entendimento do descritivo técnico e ampliar a competitividade do certame, solicitamos confirmação de que serão aceitas soluções equivalentes que realizem a indicação do DAP por cálculo eletrônico, sem necessidade obrigatória de dispositivo físico de medição acoplado ao colimador, desde que em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes.

II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital, evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.

3. **Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.**

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

“A Administração é obrigada a exercer o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Edital* de licitação | SUBTEMA: *Impugnação*. Outros indexadores: Prazo, *Impugnação* de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.

1.2. Órgão: Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;

(...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da**



KONICA MINOLTA

sessão pública, visando obter

resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- a. ___o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, **ou** com a suspensão do certame para a análise;
- b. o deferimento da Impugnação do Edital com a conseqüente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;
- c. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 11 de junho de 2026.



KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85